



**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**  
**ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO**

**Publicado em: 03/01/2020 as 00:01**

**RAZÕES DE VETO** - Por meio do Ofício nº 4556/2019 - DE egs, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 170/2018, de autoria dos Vereadores Dr. Antônio Aguiar e Rodrigo Mattos, aprovado na Câmara Municipal de Juiz de Fora, que “Dispõe sobre o Programa de Certificação Sustentável em Edificações no Município de Juiz de Fora, denominado JF IPTU VERDE e dá outras providências”. Não obstante o nobre intento dos autores, prestigiando o meio ambiente através de incentivos fiscais, a propositura não reúne condições de prosperar, conforme razões a seguir aduzidas. O Projeto de Lei nº 170/2018 que cria um programa de Certificação Sustentável com benefícios fiscais deveria ser aprimorado quanto à espécie normativa, à iniciativa combinada com o impacto orçamentário e à sua conformidade do plano ideal com a atual conjuntura tanto na esfera da Administração Pública quanto nos impactos junto à própria comunidade. Carece, o projeto, de um estudo multidisciplinar, inerente às questões ambientais, quanto aos benefícios a serem atingidos em proveito da comunidade, através de paradigma a ser adotado pelo Município com a análise apropriada das repercussões positivas, estabelecendo a conformidade entre a atual conjuntura, as medidas a serem implementadas e o ideal proposto em lei. Assim, em que pese a incontestável importância da matéria, a mesma merece um estudo mais aprofundado por parte da Administração Municipal para que não se torne mais uma lei, tão só. A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 35, prevê a obrigatoriedade de Lei Complementar para referida matéria, uma vez que referido projeto implica na criação de uma nova forma de certificação ambiental com benefícios fiscais. A Constituição Federal prevê especificamente a iniciativa para o Poder Executivo Federal quanto à propositura de lei relacionada à matéria tributária, e, dentro desta lógica tributária-financeira, por força do paralelismo, se coaduna o art. 36 da LOM. Mesmo com uma visão menos ortodoxa, se mitiga a iniciativa do Executivo, entende-se que normas de Responsabilidade Fiscal deveriam ser observadas, uma vez que referidos benefícios fiscais equiparam-se a remissão parcial. Em suma o procedimento substancial para se propor uma lei é o mesmo tanto para o Executivo quanto para o Legislativo. Sem impingir demérito quanto à realização do presente projeto, a questão é que tanto para o Executivo quanto para o Legislativo, mister a observância da realização do impacto orçamentário, ou da referência a norma orçamentária que permite a criação de referida remissão conforme art. 58 da LOM e art. 14 da LRF. Nesses termos, por força dos óbices constitucionais e legais acima expostos a iniciativa não detém condições de prosperar, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe **veto integral**, com fundamento no artigo 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa. Prefeitura de Juiz de Fora, 02 de janeiro de 2020. a) ANTÔNIO ALMAS - Prefeito de Juiz de Fora.

**PROPOSIÇÃO VETADA - PROJETO DE LEI - Dispõe sobre o Programa de Certificação Sustentável em Edificações no Município de Juiz de Fora, denominado JF IPTU VERDE e dá outras providências - Projeto nº 170/2018, de autoria dos Vereadores Dr. Antônio Aguiar e Rodrigo Mattos.** A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o Programa de Certificação Sustentável em Edificações no Município de Juiz de Fora, denominado JF IPTU VERDE. **Parágrafo único.** O JF IPTU VERDE tem as seguintes características: **I** - objetiva incentivar construções sustentáveis que adotem ações e práticas que reduzam o consumo de recursos naturais e os impactos ambientais; **II** - a certificação é opcional e aplicável aos novos empreendimentos a serem edificados, aos já concluídos e licenciados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, assim como às ampliações e reformas de edificações existentes de uso residencial, comercial, misto, institucional e industrial; **III** - a certificação JF IPTU VERDE não exige o solicitante de cumprir as demais obrigações legais, seja de licenciamento, tributação ou de natureza ambiental. **Art. 2º** A certificação JF IPTU VERDE será concedida pelo Poder Executivo para o empreendimento que comprovar a adoção de práticas sustentáveis relacionadas no Anexo I desta Lei, correspondendo cada ação à pontuação estabelecida. **Parágrafo único.** Cada ação à pontuação estabelecida no Anexo I poderá ser enquadrada em três níveis de descontos sobre o respectivo IPTU/TCRS/CCSIP (Imposto Predial e Territorial Urbano/Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos/Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) da seguinte forma: **I** - o empreendimento que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos será classificado como nível BRONZE - desconto de 5%; **II** - o empreendimento que atingir, no mínimo, 70 (setenta) pontos será classificado como nível PRATA - desconto de 7%; e **III** - o empreendimento que atingir, no mínimo, 100 (cem) pontos será classificado como nível OURO - desconto de 10%. **Art. 3º** A certificação do JF IPTU VERDE terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada sucessivamente por igual período, enquanto for do interesse do requerente, da seguinte forma: **I** - o interessado deverá solicitar ao órgão certificador a renovação, em até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento da certificação; **II** - para fins de vigência inicial do desconto descrito no **caput** do art. 2º, será considerado o fator gerador subsequente ao da expedição do certificado; **III** - o órgão certificador deverá remeter à Secretaria da Fazenda o cadastro de empreendimento com certificação renovada, para registro do benefício fiscal de desconto do IPTU, até o dia 31 de outubro de cada ano; **IV** - somente fará jus a começar ou continuar recebendo o fator gerador o contribuinte que, anualmente, estiver em situação de regularidade fiscal e cadastral em 30 de novembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte; **V** - quando o contribuinte perder o prazo para

renovação deverá solicitar nova concessão. **Art. 4º** A descaracterização das ações e práticas de sustentabilidade que justificaram a concessão da certificação JF IPTU VERDE importará no cancelamento, a qualquer tempo, da certificação emitida e dos seus benefícios. **Parágrafo único.** Deverá ser comunicado, pelo órgão certificador, à SF/SSR/DRI (Secretaria da Fazenda/Subsecretaria de Receita/Departamento de Receita Imobiliária), quando houver o cancelamento da certificação para fins de cessação do benefício. **Art. 5º** O requerimento para obtenção da pré-certificação JF IPTU VERDE, indicando as ações e práticas de sustentabilidade adotadas, deverá ser apresentado quando do protocolo do processo de construção, ampliação, reforma, modificação de projeto, substituição de projeto e aqueles já concluídos e licenciados anteriores à entrada em vigor desta Lei, acompanhado dos seguintes documentos: **I** - formulário constante dos Anexos I e II; e **II** - projeto de arquitetura e memorial descritivo. **§ 1º** Só serão admitidos os pedidos de pré-certificação de empreendimentos que não tenham pendências relativas ao licenciamento e fiscalização ambiental, mediante a apresentação de declaração do órgão municipal responsável. **§ 2º** O requerimento será analisado pelo órgão licenciador, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis. **Art. 6º** Após a liberação do Alvará de Habite-se o processo será encaminhado para certificação e, sendo verificado que as ações e práticas de sustentabilidade constantes do Anexo I, declaradas para obtenção da certificação, foram efetivamente cumpridas, será concedida a certificação do JF IPTU VERDE. **§ 1º** A avaliação da pontuação final do empreendimento, conforme o disposto no art. 2º, caberá conjuntamente ao órgão licenciador e ao órgão certificador, que poderão assinar convênios com órgãos e entidades de nível municipal, estadual e federal para análise. **§ 2º** A responsabilidade da emissão da certidão de Habite-se deverá ser feita pela SEMAUR (Secretaria de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano). **§ 3º** Caberá a uma comissão composta de servidores municipais nomeados pelo Secretário da SEMAUR, para investidura de 2 (dois) anos renovada ou reconduzida anualmente. **Art. 7º** Após a emissão e assinatura do Alvará de Habite-se, o processo será encaminhado ao DCIM (Departamento de Cadastro Imobiliário Municipal) para cadastramento, e então à Secretaria da Fazenda, contendo o certificado JF IPTU VERDE, para as providências cabíveis. **Parágrafo único.** No Alvará de Habite-se deverá constar a anotação de que a edificação foi construída de acordo com a Certificação JF IPTU VERDE. **Art. 8º** A Secretaria da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, no âmbito do JF IPTU VERDE, entre outras finalidades: **I** - cientificar o contribuinte incentivado de quaisquer tipos de atos administrativos; **II** - encaminhar notificações e intimações; e **III** - expedir avisos em geral. **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

[Clique aqui para ver o anexo](#)